TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 385010/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, FERNANDA FRANCISCO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, NADIA ZELLERHOFF, PAULA ANDREIA ZANOLI MOLINA, REGIANE FERNANDA FUMAGALI, STEPHANIE ORELIO, THAIS FANIA MARIN DE BASTOS

ADVOGADO PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3181/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Atraso. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pelo MUNICÍPIO DE ATALAIA para a admissão de diversos cargos, decorrente de concurso público regido pelo edital n. 3/2015.

Após a emissão de diversas instruções, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução 18849/25 – Fase 4 (peça 79) reanalisando todas as fases e concluindo pelo registro das admissões com a emissão de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. º 142/2018, aplicação de multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n. º 113/2005, ao Senhor CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, responsável pelo MUNICÍPIO DE ATALAIA e recomendações para que: (I) os próximos editais contenham referida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJU3

previsão de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; (II) os próximos editais contenham referida previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor; (III) os próximos certames, o ente informe o valor do contrato no Sistema SIAP corretamente; (IV) o Ente altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

O processo me foi distribuído (termo à peça 80) e encaminhado ao Ministério Público de Contas que compartilhou do entendimento pela legalidade e registro das admissões com a expedição de recomendações e determinações sugeridas na instrução, divergindo apenas em relação à proposta de aplicação de multa ao gestor, considerando que, apesar do decurso de prazo (certidão – peça 53), a diligência restou atendida com o protocolo da fase 4 do processo de admissão (peças 58/69).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n. º 3/2015, realizado pelo MUNICÍPIO DE ATALAIA, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Voto no mesmo sentido, pois foi possível aferir a observância aos requisitos legais dos atos de admissão deste expediente.

Em relação à sugestão da Coordenadoria de aplicação de multa em razão dos atrasos no envio da fase 3, o Ministério Público de Contas divergiu considerando que, apesar do decurso de prazo (certidão – peça 53), a diligência restou atendida com o protocolo da fase 4 do processo de admissão (peças 58/69).

Diante da constatação do atraso a Coordenadoria também sugeriu a emissão de determinação à origem para que, em futuros certames, se atente aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJU3

prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. º 142/2018.

Realmente, do exame dos autos, observa-se que a diligência destaca foi atendida, após a realização da emissão, excepcionalmente, de nova comunicação, conforme despacho à peça 54.

Com relação ao atraso, entendo que, como medida tendente a evitar a repetição da falha em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno, o apontamento poderá ser objeto de recomendação, sem aplicação de multa, conforme precedentes, dos quais cito o Acórdão nº 976/21-S1C[1].

Destaque-se que a emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[2], e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões. Por sua vez, determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal, nos termos do §3º[3], do referido dispositivo regimental.

Assim, acolho as demais sugestões de recomendações propostas pela Coordenadoria.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de **recomendações** ao MUNICÍPIO DE ATALAIA para que:

---

[1] Unanimidade: Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

[2] Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:
I - recomendações;
II - determinação legal;
III - ressalvas.
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[3] § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJU3

(I) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. º 142/2018;

(II) os próximos editais contenham referida previsão de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

(II) os próximos editais contenham referida previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor;

(IV) os próximos certames, o ente informe o valor do contrato no Sistema SIAP corretamente;

(V) altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[4] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJU3

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de **recomendações** ao MUNICÍPIO DE ATALAIA para que:

a) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. º 142/2018;

b) os próximos editais contenham referida previsão de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR;

c) os próximos editais contenham referida previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor;

d) os próximos certames, o ente informe o valor do contrato no Sistema SIAP corretamente;

e) altere a legislação local passando a prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição aos que demonstrem hipossuficiência econômica;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas anotações; e

III- autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

---

[5] *"Art. 398. (...)*
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJU3

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.PJU3